

**Exmo. Sr.**

**AIRTON DA COSTA,**

**Presidente do Poder Legislativo.**

**MARILEIA FUSSINGER THEVES**, brasileira, casada, cpf nº 00869053094, Vereadora nesta casa, usando de minhas prerrogativas inerentes ao DEC nº 201/67, onde dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências. **VEM REQUERER A EXTINÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR “AIRTON DA COSTA”**, pelos fatos a seguir que tipificaram conduta inapropriada ao resumo da sua omissão aos acontecimentos na casa legislativa **POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

**DOS FATOS E DO DIREITO:**

Respeitar-se-á o condão do art 1º, dos crimes de responsabilidades dos vereadores e prefeitos e também forte no art 7º do mesmo expediente onde relata que a **“OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES” DE SUAS RESPONSABILIDADES, ESTARA SUJEITO AO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO MANDADO VIA JUDICIAL.**

As normas do processo são as mesmas referentes ao de cassação política do Prefeito, por força do § 1º, do artigo 7º, assim redigido: **“O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 5º deste Decreto-lei”.**

O presente requerimento faz jus as indiferenças do Senhor Presidente do Legislativo em relação ao comportamento da Assessoria Jurídica, que mais parece com agente político do que um Prestador de Serviço da casa.

Nos tramites dos Edis, na composição da mesa não é o lugar do Assessor Jurídico dar sugestões e muito menos usufruir de horários ou espaços restritos aos agentes políticos da casa, como o mesmo fez na seção passada sem sequer ser incomodado pelo Presidente Airton da Costa, quebrando o rito do regimento interno, não sendo respeitado o art. 12, IV, muito menos ao art. 32º,II, g, de competência exclusiva do Presidente do Legislativo.

Ainda que o próprio Presidente do Legislativo burlou, usou de embutisse, da inverdade, da mais pura intrujice e a grosso modo mentiu frente aos anais da casa, dizendo que as câmeras estavam com

problemas técnicos, o que não corresponde a verdade. Fez tudo isso para não fornecer o pedido das mesmas no início da sessão, com isso tentando isentar o Assessor jurídico da prova do assédio moral no início dos trabalhos.

Um dos fatos mais graves em relação ao ato omissivo do Presidente da Câmara de Vereador, Senhor Airton da Costa foi em CONFESSAR na presença de todos que não tomaria providência alguma em relação ao comportamento do Assessor jurídico, mesmo sabendo que o Próprio Assessor Jurídico de alto tom de voz afirma que sua esposa que desempenha a mesma assessoria, mas na Prefeitura como CC, pudesse fazer uso do espaço dos vereadores a hora que ele bem entendesse, aqui configura uma afronta a casa legislativa, um total capricho em aparecer para todos não como Prestador de Serviço, mas sim um agente político o que o Senhor Fabio Andre Gisch não dispõe de tal autonomia, nem ele e nem sua Esposa Erineia que tem Contrato do Executivo como CC, este procedimento é absolutamente vedado pela Constituição Federal, pois desempenho de atividades simultâneas no executivo e legislativo é terminantemente proibido.

A assessoria jurídica se autodenominou no uso de dois minutos com falácias de ser dono daquele tempo para suas explicações e contestações em relação a esta vereadora, o que não lhe competia e diante a OMISSÃO do Presidente em todas estas situações vexatórias deste Prestador de serviço da casa legislativa.

Todos na seção anterior presenciaram a AFRONTA DO ILICITO AO ASSÉDIO MORAL pelo assessor jurídico desde o início dos trabalhos, na presença do Próprio presidente e a Secretária Débora, além de outras testemunhas, pois nada se fez, ao ouvir palavras com intenções claras de humilhar esta vereadora em meio aos presentes. Fatos esses já relatados ao TCERS através de AUDITORIAS a serem procedidas no legislativo.

Por fim, denoto que a decisão definitiva de afastamento pela Câmara é irrecorrível, pois se trata de instância única. Mas a irresignação pode fazer buscar nova apreciação no Poder Judiciário através de ação autônoma e própria, considerando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Diante tal momento, Vê-se aqui que se a denúncia for oferecida contra o próprio Presidente, pode ele recusar-se a efetuar a leitura em plenário, bem negar-se a consultar os pares sobre o recebimento. Assim, é óbvio e ululante que o afastamento da função de Presidente se torna imperativo e inderrogável, mesmo que o Decreto-lei 201 dispunha no parágrafo 2º do artigo 7º que “o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o vereador acusado, desde que a denúncia for recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.” A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal jamais tolerou que a invocação da natureza interna corporis do ato emanado das Casas legislativas pudesse constituir — naquelas hipóteses de lesão atual ou potencial ao direito de terceiros — um ilegítimo manto protetor de comportamentos abusivos, iníquos e arbitrários. Assim é forte e se faz necessário o uso da Lei no

que tange a Cassação do Mandato do PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE TRAVESSEIRO, RS, indiferentemente do procedimento passar pelo crivo do” JUDICIARIO-DEC 201/67. Art. 1º”

Nestes termos, pede deferimento.

Travesseiro, 19 de julho de 2022.

MARILEIA FUSSINGER THEVES,

Vereadora do PTB